



## Decisão Monocrática 00459/2020-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 02779/2020-1, 03117/2017-5

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** ARNOBIO PINHEIRO SILVA, VALDEMAR ANDRADE SOUZA, ERIC CERQUEIRA SILVESTRE, ADRIEL DE SOUZA SILVA, IVERLAN MOREIRA BARBOSA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

### PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS – PUBLICAR.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **Acórdão TC nº 01668/2019-9 – 1ª Câmara**, prolatado no **Processo TC 03117/2017-5**, relativo a Fiscalização/Auditoria Temática de Receitas Públicas, na Prefeitura Municipal de Pinheiros, referente ao exercício de 2015, que assim deliberou, *litteris*:

[...]

#### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. HOMOLOGAR** os pontos correspondentes aos achados de auditoria nºs **2.1 a 2.18 do Plano de Ação elaborado pelo Executivo Municipal de Pinheiros;**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

**1.2. RECOMENDAR** à Administração que, respeitando o critério de conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, que assim que os limites de despesa com pessoal estiverem em patamares seguros, proceda na estruturação do quadro de servidores efetivos, remunerados, de forma adequada à realidade local, os cargos de Procurador Municipal e os cargos para exercício atividades de fiscalização, descritos nos subitens 2.6 e 2.8 da Manifestação Técnica 1385/2018, **assegurando que futuros concursos para a carreira de Fiscal de Rendas exijam nível de escolaridade superior;**

**1.3. RECOMENDAR** que o gestor adote absoluta prudência na geração de despesas com pessoal, consideradas de natureza permanente e perenes, e entendida como o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

**1.4. DETERMINAR ao Controle Interno do Município** que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

2. Unânime. Nos termos do voto do relator.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

O recorrente, em síntese, assim requer:

**4.1 Seja CONHECIDO e PROVIDO o presente PEDIDO DE REEXAME;**

**4.1 A NULIDADE do Acórdão 1668/2019–PRIMEIRA CÂMARA, com fundamento no art. 93, IX, da CF/88 e art. 489, § 1º, IV, da CPC/15.**

**4.2 Subsidiariamente, caso o pedido anterior não seja acatado, PUGNA-SE pela REFORMA do Acórdão 1668/2019 – PRIMEIRA CÂMARA, para que seja expedida Determinação e não de Recomendação ao chefe do Poder Executivo do Município de Pinheiros para que adote as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos de Procurador do Município tão logo o percentual das despesas com pessoal se encontre abaixo do patamar previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (90% do limite), nível considerado adequado para correção da irregularidade, considerando que a expedição de simples Recomendação, cujo adimplemento por parte do gestor público condiciona-se a um juízo de conveniência e oportunidade, mostra-se incompatível com a necessidade de se corrigir a violação constitucional detectada por este próprio TCE-ES.**

4.3 Na forma do art. 156, da LC nº. 621/2012 seja o Responsável notificado para, desejando, apresentar contrarrazões ao presente Recurso. – g.n.



Desse modo, necessário é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto Relatório.**

## **DECISÃO:**

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Tendo sido interposto o **Pedido de Reexame** pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **Acórdão TC nº 01668/2019-9 – 1ª Câmara**, no bojo dos autos originários do Processo TC nº **03117/2017-5** (Fiscalização/Auditoria Temática de Receitas Públicas), necessário é sua análise, bem como se presentes estão os requisitos para sua admissibilidade.

### **2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente pedido de reexame é cabível**, na forma do art. 408, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **08/06/2020**, e a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas para ciência do **Acórdão TC nº 01668/2019-9 – 1ª Câmara**, ocorreu na data de **04/02/2020**.

Destaca-se, que os prazos processuais foram suspensos, na forma dos artigos 2º da Portaria Normativa nº 25, 6º Portaria Normativa nº 27, e 4º da Portaria Normativa Nº 58.

Assim, tendo em vista a suspensão de prazos, na forma dos artigos 2º da Portaria Normativa nº 25, 6º da Portaria Normativa nº 27, e 4º da Portaria Normativa nº 58, e conforme o teor do Despacho 20.378/2020-8, **o vencimento para interposição de**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

recurso ocorreu em 08/06/2020. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

Desse modo, com fundamento no artigo 161, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 395, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, **CONHEÇO** do presente Recurso de Pedido de Reexame, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 148 c/c o artigo 300, ambos, do RITCEES, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, da Resolução TC nº 621/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Arnóbio Pinheiro da Silva** (Prefeito do Município de Pinheiros), para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, facultar-lhe a apresentação de suas contrarrazões, em face do presente Pedido de Reexame, disponibilizando-se ao interessado cópia da peça recursal e desta decisão.

Por fim, **publique-se** esta decisão, **encaminhando-se** os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para providências supervenientes.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913